



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001688-12.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada INGRID YASMIN APARECIDA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1001688-12.2024.8.26.0075

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Ingrid Yasmin Aparecida de Carvalho

Ação: Procedimento Comum – Bancários

Origem: Bertioga – 1ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Jade Marguti Cidade

Voto nº 3621

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional pela qual a autora visa ao afastamento da taxa de juros, tarifas bancárias e seguro prestamista – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Seguro prestamista – Regularidade, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento – Tarifa de registro de contrato – Abusividade – Não comprovada a prestação do serviço respectivo - Repetitivo do C. STJ, REspS 1.639.320/SP e 1.639.259/SP. SENTENÇA REFORMADA, reconhecendo a regularidade da pactuação do seguro – Recurso do réu parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 264/272, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada pela apelada **Ingrid Yasmin Aparecida de Carvalho** em face do apelante **Banco Pan S/A**, *“para condenar a ré à restituição ou compensação exclusivamente da taxa de registro do contrato e do seguro prestamista, desde que provados os desembolsos, de forma simples, monetariamente corrigido a partir da variação do*

IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do CC). Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.” (fls. 271).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo com a autora; b) a pactuação de seguro de prestação financeira não configura venda casada; c) não há ilegalidade cobrança de tarifa de registro de contrato (fls. 275/292).

Tempestiva e preparada (fls. 293/294), vieram aos autos contrarrazões (fls. 299/303).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pelo réu, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional, pela qual a autora alega abusividade na taxa de juros previstas no contrato firmado como banco réu, além de sustentar a

irregularidade na pactuação de tarifas e seguro.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou o pedido inicial parcialmente procedente, afastando-se a cobrança de seguro prestamista e tarifa de registro de contrato.

Contra tal *decisum* recorre o réu.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento/ cédula de crédito bancário (fls. 119 e ss.), sendo prevista a cobrança de seguro prestamista e tarifa de registro de contrato.

A controvérsia em torno do pagamento do Seguro Prestamista foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do C. STJ, fixando as seguintes teses: *"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."*

Assim, a inclusão do seguro prestamista nos contratos bancários não é vedada, desde que seja

apresentada ao consumidor como cláusula optativa.

No caso dos autos, a adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, conforme fls. 142/156, não dando margem à tese de que o seguro foi incluído na cédula de crédito, sem a anuência expressa da parte autora.

Portanto, havendo expressa anuência da autora, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é legal a referida cobrança.

Por outro lado, a controvérsia acerca do pagamento das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *"1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."*

À luz do julgado supracitado, tem-se que a cobrança da tarifa se mostra indevida conforme orientação acima mencionada, notadamente por não se ter comprovado o registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito.

Destarte, tem-se que a r. sentença parcial comporta reforma, tão somente para reconhecer a regularidade da pactuação do seguro, mantido o reconhecimento de abusividade da tarifa de registro de contrato.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator